

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1349/79

INTERESSADO : EEPG "DR. FRANCISCO BORGES VIEIRA"/CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Regularização de vida escolar de ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA)

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1410/79 CEEPG Aprov. em 14/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Em 20/3/79, pelo ofício nº 25/79, a direção da EEPG "Dr. Francisco Borges Vieira" solicitou a manifestação da DRE-CAP - 2 sobre a equivalência dos estudos realizados por ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA, em Escola SENAI, com o objetivo de regularizar a vida escolar do aluno.
2. O Histórico escolar do interessado é o seguinte:
 - 2.1 no período de 1972 a 1974 (três anos) o interessado frequentou o curso de aprendizagem industrial ministrado pela Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira", da Capital, tendo recebido o certificado de conclusão;
 - 2.2 em 1975, cursou a 6ª série do ensino de 1º grau, no Estão Ginásio Estadual de Vila Alpina;
 - 2.3 nos anos de 1976 a 1977 cursou as 7ª e 8ª séries na atual EEPG "Dr. Francisco Borges Vieira", onde se submeteu a processo de adaptação em Francês, História e Geografia.
3. Ao ingressar no antigo GE de Vila Alpina, o aluno não solicitou das autoridades competentes o reconhecimento da equivalência de seus estudos e daí decorre a irregularidade de sua matrícula. A direção do estabelecimento de ensino (então Ginásio Estadual de Vila Alpina, atual EEPG "Dr. Francisco Borges Vieira"), informou à 6ª DE da Capital - órgão ao qual a Escola está jurisdicionada - que "os elementos envolvidos na questão não mais pertencem ao quadro desta Escola...." e declara que o estabelecimento não contava com recursos humanos suficientes "...e os que multavam no setor não tinham pleno conhecimento da legislação".

4. A DRECAP - 2, após a tramitação do protocolado pelos órgãos competentes e cumpridas várias diligências, opinou no sentido de que os estudos realizados por ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA, no SENAI "...poderiam ser considerados equivalentes aos cumpridos na 7ª série do ensino de 1º grau com direito à matrícula na 8ª série...". Como o interessado já cumpriu as 6ª, 7ª e 8ª séries, a Divisão Regional conclui que o processo deva ser encaminhado ao CEE para apreciação e possível convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno. Esse parecer data de 19/6/79.
5. A COGSP acolheu o parecer da DRECAP - 2 e remeteu o caso à apreciação deste Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

1. A Deliberação CEE n° 14/73, com fundamento no parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5692/71, definiu que os cursos de aprendizagem estruturados de conformidade com o disposto no artigo 12, alínea "b" da referida Deliberação, serão considerados equivalentes ao ensino regular de 1º grau, possibilitando aos seus concluintes o prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau.
2. ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA cumpriu 3 (três) "graus" no curso de aprendizagem industrial e como cada "grau" equivale a uma "série" do ensino regular, poderia matricular-se na 8ª série. Não o fez por culpa da Escola que deixou de solicitar a equivalência dos estudos do interessado.
3. No curso realizado no SENAI, não estudou Francês, Geografia Geral e História Geral, mas a EEFG "Dr. Francisco Borges Vieira" submeteu-o a processo de adaptação nesses componentes curriculares.
4. Consoante informações constantes dos autos, os responsáveis pela negligência da Escola já não se encontram em serviço.
5. Este Conselho tem opinado favoravelmente à convalidação de matrícula e atos escolares de alunos concluintes de curso de aprendizagem, tendo firmado orientação a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA na 6ª série do então Ginásio Estadual de Vila Alpina, em 1975. Ficam também convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 28 de agosto de 1979
a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 28 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente